

PROCESSO: TC 004314/2024.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PM DE FLORIANO – 2024.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL 1 - TCE-PI.

REPRESENTADO (A)(S): SR. ANTONIO REIS NETO (PREFEITO).

ADVOGADO(A) (S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB nº 6.989- PEÇA 14)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO AUSÊNCIA DE LEI PRÓPRIA E ESPECÍFICA QUE DISCIPLINE AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CF/1988. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo deste TCE, através da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, em face da Prefeitura Municipal de Floriano, representada por seu prefeito, Sr. Antônio Reis Neto, em razão da realização do Processo Seletivo de Edital 001/2024 visando a contratação temporária de pessoal para aquela municipalidade.

O relator emitiu decisão monocrática nº 97/2024- GKE, nos seguintes termos:

“a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER IMEDIATAMENTE** o Processo Seletivo de Edital nº 01/2024 até a regularização da situação do Poder Executivo da Prefeitura de Floriano quanto à edição e publicação de lei própria, local e específica reguladora de contratação por tempo determinado de excepcional interesse público.

b) **DETERMINAR A CITAÇÃO** por AR (Aviso de Recebimento), da P. M. DE FLORIANO, promotora do Processo Seletivo, representada pelo Sr. ANTÔNIO REIS NETO (Prefeito Municipal), para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV;

c) **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, ou transcorrido in albis o prazo concedido para apresentação de defesa/manifestação, a observância da seguinte sequência de atos (tramitação):

c.1) RETORNO dos autos à DFPESSOAL1 para análise do Contraditório;

c.2) ENCAMINHAMENTO ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;”

Houve a citação dos responsáveis para que se manifestassem acerca dos fatos relatados na representação, conforme Ofício 1.047/2024-DSP/DGESP/SS, à Peça 11 e AR (peça 12), com apresentação de defesa às Peças 13 a 24.

Em síntese, e conforme relatório do contraditório aduziu a DFPESSOAL 1 (Relatório do Contraditório de Representação, peça 29):

“a. Em relação à arguição de ilegitimidade passiva do gestor, esta não tem razão de prosperar. Primeiro, porque o edital de abertura do certame é assinado tanto pelo gestor quanto pela comissão por ele nomeada para a organização do certame. E segundo, o ato questionado no relatório inicial que

deu azo à presente representação, isto é, a ausência de lei própria, local e específica acerca das hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público é de responsabilidade do Poder Executivo local. Assim, se não existe tal norma, cabe ao gestor como Chefe do Executivo encaminhar ao legislativo o respectivo Projeto de lei. Logo é o edil o responsável pelo ato questionado, figurando, assim, no polo passivo do presente processo.

b. Quanto às justificativas apresentadas pelo gestor para a realização do processo seletivo de edital 001/2024, apesar das admoestações quanto à necessidade de um melhor planejamento das ações por parte da edilidade, as justificativas foram acatadas em se de agravo (TC005346/2024), notadamente no tocante a prestação dos serviços de saúde que podem ser afetados caso a suspensão do teste seletivo ora em apreço fosse mantida, conforme explanado no tópico 3.2, tendo esse ponto sido superado para efeito desta representação.

c. O Estatuto dos Servidores Efetivos de Floriano não serve como lei de contratação temporária, tampouco a Lei Federal de contratação temporária da União se aplica ao Município de Floriano. Em que pese o fato de a Lei Complementar Municipal 030/2022 não ser específica e não disciplinar de forma completa o disposto no art. 37, IX da CF, deve-se destacar que o Relator da presente representação já determinou ao Prefeito o envio, no prazo de 60 dias da publicação da decisão do TCE, de projeto de lei regulamentando o instituto da contratação temporária no município, o que, atendido, deverá sanar o problema apontado nesta representação.

d. Relativamente ao Decreto municipal nº. 049/2024, o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade, pois regula inteiramente matéria reservada a lei.

e. No que tange ao projeto de lei nº. 007/2024, este trata apenas da realização do teste seletivo de edital 001/2024, logo, não se aplicaria a futuras seleções temporárias de pessoal para aquela edilidade. Ademais, o referido projeto deixa de prever no tocante ao disposto no art. 37, IX da constituição federal o mais importante, ou seja, as hipóteses de contratação por excepcional interesse público. Logo, apesar de se compreender o intuito do gestor em querer resolver o problema quanto ao processo seletivo suspenso, o fato é que, o referido projeto, mesmo sendo convertido em lei, não sana o problema de forma definitiva.

f. No tocante a atualização acerca do andamento do processo seletivo em tela, informa-se que o seletivo foi concluído e teve resultado homologado e publicado, porém constatou-se ausente parte da prestação de contas da segunda fase do certame, ou seja, o cadastro nominal dos aprovados, bem como falta anexação dos extratos dos contratos firmados, descumprindo a Resolução 23/2016.

g. Por fim, em relação ao cumprimento da determinação constante na Decisão Monocrática 114/2024 proferida nos autos ao TC- 005346/2024, determinando um prazo de 60 dias úteis, contado a partir da publicação da nova decisão que permitiu o andamento da seleção (09/05/2024) para que o Prefeito de Floriano providenciasse a edição e publicação de lei própria, local e específica disciplinando as hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, é mister anotar que até a presente data, não foi localizada a referida norma junto ao Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, estando o gestor ainda no prazo para o cumprimento da mencionada determinação.”

Instado a se manifestar, o Douto MPC emitiu Parecer, à peça 30, opinando da seguinte forma, *in verbis*:

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação;
- b) Emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da P. M. de Floriano, para que, comprove a edição e publicação de lei própria, local e específica disciplinando as hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa;
- c) Emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da P. M. de Floriano, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa, promova o cadastramento do resultado nominal dos classificados e das contratações oriundas do Processo Seletivo nº 01/2024, no sistema RHWeb, em atendimento aos ditames da Resolução TCE nº 23/2016;
- d) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da P. M. de Floriano, para que promova a realização de concurso público no município a fim de regularizar as contratações precárias para necessidades de pessoal de caráter permanente.

É o Relatório.

Teresina, data da assinatura digital.

**Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULÁLIO - 06/09/2024 08:20:27